

CONCORRÊNCIA Nº 13409/2021

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **JURIS FACTUM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** (“JURIS”) em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada, por violação aos subitens 6.2.6.2 (ausência de prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio da Licitante) em conjunto com o 6.2.6.2.1 (mesmo a Licitante sendo Isenta de Inscrição Estadual deveria apresentar a Certidão Negativa), ou seja, por deixar de apresentar documentação solicitada no Edital.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço unitário, tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL ATIVA POR MEIO DE CONTATOS POR TELEFONE, VIA OPERADOR HUMANO, PARA AS UNIDADES EDUCACIONAIS, HOTEIS E EDITORA SENAC SÃO PAULO**, conforme as especificações, minuta de contrato e demais documentos anexos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que a decisão da Comissão de Licitação não atendeu aos princípios da licitação e restringiu a competitividade do certame.

É o relatório.

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 E DAS REGRAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei. Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, na Sessão Plenária 907/1997, de 11/12/1997, por unanimidade, adotando o voto do emérito Relator Ministro Bento José Bugarin.

Corroborando a decisão plenária 907/97, do TCU, destaca-se a afirmação do emérito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao concluir que: *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”*

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 04/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais legislações que regulamentam as contratações do Poder Público.

O Senac, por ser uma instituição de direito privado, tem o poder de decidir seus atos administrativos, especialmente no que se refere às compras e serviços que precisam ser contratados para atendê-lo, em consonância com seu próprio Regulamento de Licitações. Seus gestores têm a prerrogativa de escolher e definir a modalidade e o tipo de licitação para aquisição dos produtos e/ou serviços, sendo certo que este ato de escolha é absolutamente discricionário, conforme a conveniência e oportunidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

O Edital de Licitação prevê expressamente e de forma clara os documentos de habilitação que precisam ser entregues pelas licitantes, a seguir descritos:

“6 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE I

6.1 Para a habilitação são exigidos os documentos a seguir relacionados, os quais deverão ser apresentados em uma única via, em envelope não transparente, devidamente lacrado, obedecidas a ordem e as condições enunciadas em cada subitem a seguir:

(...)

6.2.6 Prova de Regularidade de Tributos com:

*6.2.6.1 Fazenda Nacional - prova de regularidade com a Fazenda Nacional consubstanciada na **Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, com validade na data de abertura da presente Licitação.*

*6.2.6.2 Fazenda Estadual – prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio da Sede da Licitante, consubstanciada na **Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Tributários e/ou da Dívida Ativa do Estado**, com validade na data da abertura da presente Licitação.*

*6.2.6.2.1 ***Importante: Mesmo a Licitante Isenta de Inscrição Estadual deverá apresentar Certidão Negativa****

Admite a recorrente que por seu próprio erro deixou de apresentar no momento oportuno, como lhe competia fazê-lo, a Certidão Negativa com efeito de Negativa, de Débitos Tributário e ou da Dívida Ativa do Estado em conjunto com o subitem 6.2.6.2.1.

A não apresentação destes documentos, tal como exigido no Edital (subitens 6.2.6.2 e 6.2.6.2.1), enseja a inabilitação da licitante recorrente.

Não há que se falar em restrição à competitividade, vez que das 14 (catorze) Licitantes participantes, a única que deixou de apresentar a citada certidão foi a recorrente.

Registre-se que o Poder de Diligência conferido à Comissão Permanente de Licitação, previsto no subitem 9.14 do Edital, não é aplicável para suprir a ausência de entrega de documentos exigidos. Ele se aplica apenas aos casos que ensejem esclarecimentos ou para sanar dúvidas, o que não se enquadra à recorrente.

Admitir a concessão de prazo à recorrente que foi negligente na apresentação dos documentos indispensáveis para a fase de habilitação, isso sim viola o princípio da igualdade com relação as demais licitantes que apresentaram toda a documentação exigida pelo Edital no momento oportuno.

Irretocável a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a Recorrente nos termos do subitem 9.5.1 do Edital, *verbis*:

“9.5 Será considerada inabilitada a Licitante que:

9.5.1 Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, apresentá-los em desacordo com o solicitado ou deixar de atender a quaisquer das exigências contidas no item 6 e respectivos subitens do presente Edital;”

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **JURIS FACTUM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação como proferida.

São Paulo, 2 de março de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luiz Francisco de A. Salgado".

Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional